



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500198-27.2024.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante GUSTAVO VICENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1365

APELAÇÃO nº 1500198-27.2024.8.26.0614

COMARCA: Tambú – Vara Única

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Énderson Danilo Santos De Vasconcelos

APELANTE: Gustavo Vicente

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Gustavo Vicente contra sentença que o condenou a 8 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão e 859 dias-multa, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. A defesa busca a absolvição alegando fragilidade probatória e questionando a credibilidade dos depoimentos policiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade dos depoimentos dos policiais como prova suficiente para a condenação e (ii) analisar a dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e coerentes, não havendo indícios de interesse escuso. Mercancia de drogas que foi avisada por um dos policiais, em campana. Versão do apelante divorciada do conjunto probatório.

4. A dosimetria da pena: considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, além da majorante pelo crime ter ocorrido próximo a local de recreação esportiva. Sem razão para modificação.

IV. Dispositivo e Tese

5. NEGADO PROVIMENTO ao recurso defensivo.

____ Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, III.

____ Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009.

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, j. 10.06.2024.

TJSP, Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539, Rel. Ely Amioka, j. 22.07.2024.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **GUSTAVO VICENTE**, contra a r. sentença de fls. 259/269, que o condenou à pena de 08 anos, 7 meses e 09 dias de reclusão e pagamento de 859 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, “caput”, cc artigo 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição, com fulcro nas divergências apontadas pelos Policiais Civis, apontando fragilidade probatória (fls. 279/284). Afirma que o depoimento de policiais deve ser recebido com reservas.

O recurso foi recebido (fls. 275), sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 291/292).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 305/309).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em 11 de abril de 2024, por volta de 11h30min, no campo de futebol da “Área Recreativa Municipal”, NA comarca de Tambaú, o apelante, **GUSTAVO VICENTE**, vulgo Tocha, qualificado à fl. 24, guardava e vendia drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar,

nas dependências e imediações de sede recreativa esportiva, consistentes em 32,10 g de maconha, acondicionada em 18 invólucros; 76,7 g de cocaína, acondicionada em 104 eppendorfs; e 17,3 g de crack, acondicionado em 23 eppendorfs.

Após diversas notícias apócrifas, a Polícia Civil se deslocou ao local e visualizou o denunciado seguidamente sendo abordado por veículos, dirigindo-se ao matagal atrás da área recreativa e retornando com drogas para entregá-las aos usuários compradores.

Abordado, com o denunciado foram encontrados um aparelho celular e R\$ 40,00 em espécie.

As drogas foram localizadas no matagal onde Gustavo as guardava. No matagal ainda foram localizadas 6 embalagens com diversos eppendorfs vazios.

O apelante Gustavo foi autuado em flagrante delito, negando os fatos imputados em sede inquisitorial.

As circunstâncias da ocorrência, a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, o valor apreendido, em notas trocadas, típico do comércio de entorpecentes, as diversas notícias apócrifas que deram origem à operação policial, tudo deixa claro a destinação das drogas apreendidas ao comércio ilícito.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 8/11), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16 e 17), fotografia das drogas (fls. 18) laudo de constatação (fls. 19/20) e laudos de exame químico-toxicológico (fls. 96/98, 99/101 e 102/104), laudo de microtubos de plástico apreendidos (fls. 105/118). Os srs. Peritos apontaram a existência de Cocaína e

Tetrahydrocannabinol.

Igualmente, a autoria restou demonstrada, com base na prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Interrogado em Juízo, GUSTAVO negou a prática do crime. Declarou que trabalha com entrega de carvão e costuma sair Às 07:00 horas. No dia, foi até o Poupatempo, para fazer uma prova. Saiu do local por volta das 12:00 a 12:30 horas. Foi para casa de sua irmã e, depois, para a sua. Decidiu comprar “maconha”. Entregou a quantia de R\$50,00 (cinquenta) reais para o traficando, recebendo R\$40,00 (quarenta reais) de troco e decidiu usar longe de sua casa, para não incomodar os seus familiares. Em seguida, avistou Rodiney e conversou com ele por algum tempo. Pouco tempo depois, chegaram duas viaturas, e o abordaram. Os policiais já chegaram falando que o interrogando estava preso. Foi algemado e os agentes realizaram uma varredura no local. Nega ter admitido que tinha drogas, inclusive em sua casa. Não obstante, os policiais foram até à sua residência tendo entrado o interrogando e mais um policial no local. Questionado, disse que adquiriu as drogas a cerca de duas ruas de distância de sua casa e duas ruas “acima” do campinho, na entrada da “Andreaza” e do bairro “Piché”. Não sabe se no campo de futebol ocorre a venda de drogas.

A testemunha Rodrigo, Policial Civil, relatou que inicialmente receberam denúncia anônima dando conta que uma pessoa de vulgo “Tocha” praticava o tráfico de drogas perto de um campo de futebol, que se encontrava vazio. O policial Welther verificou que o apelante pegava as drogas em um vestiário que havia ali e servia os usuários que pediam as drogas. Após, verificar duas transações de drogas,

decidiram pela abordagem. Com o sentenciado apenas a quantia de R\$40,00 (quarenta reais) foi localizada. Contudo, verificando o vestiário, localizaram as drogas (“crack” e “maconha”), bem como invólucros vazios. Enquanto Welther fazia a campana, o depoente aguardava a cerca de quatro quadras de distância. Não se recordava como GUSTAVO estava trajado, nem se o apelante admitiu a traficância informalmente. Questionado, informou que não sabe a origem das denúncias anônimas (se foram por telefone, ou outro meio) e que é normal o recebimento de denúncias na delegacia, porém as pessoas não se identificam com receio de represálias.

A testemunha Welther Vaz Martins, Policial Civil, disse que realizaram campana no campo, área de recreação. Disse que havia denúncias de tráfico realizada por pessoa de vulgo "Tocha". Se posicionou numa area de vegetação, acessível por uma plantação de café, e se posicionou atrás do vestiário naquele campo de futebol. Asseverou que pelo menos duas das movimentações eram de tráfico de drogas. Visualizou Gustavo agachando, a aproximadamente sete ou oito metros de distância, atrás de uma árvore, pegando algo e entregando ao usuário. Os usuários costumavam, como é usual no local, ficar aguardando enquanto GUSTAVO buscava as drogas.. Decidiram pela abordagem e com o recorrente foi encontrada a quantia de R\$40,00 (quarenta) reais. No local em que agachava para buscar objetos, localizaram as drogas (“crack”, “maconha” e cocaína). Nas proximidades, encontraram milhares de invólucros vazios, tipicamente usados para armazenar drogas. No momento da abordagem, GUSTAVO estava sentado, embaixo de uma árvore, sozinho. Desconhecia o apelante anteriormente, porém já visualizara uma foto em que GUSTAVO aparece abraçado com pessoa de

nome “Juvan”, em outra investigação. Inicialmente o recorrente ficou calado, mas quando os policiais apontaram o local das drogas, admitiu que era sua, porém nada falou sobre os microtubos de plástico. Tem equipamento de filmagem, mas optou por não usá-lo porque a qualidade não é boa. Foram até casa do sentenciado, porém não realizaram qualquer busca no local, apenas buscaram o documento dele.

Rodiney Gabriel Amoim, em Juízo, se declarou amigo de Gustavo. No dia dos fatos, encontrou o apelante na rua. Afirmou que GUSTAVO estava “*parado*” (17m04s) e chamou-o para almoçar. GUSTAVO declarou que já havia almoçado e que havia acabado de “*fumar um*” (15m10s). Conversaram por cerca de 10 (dez) minutos. Quando estava indo embora, viu uma viatura descaracterizada abordando o apelante. Alegou que o depoente e o apelante estavam longe do campo e que os policiais vieram com a droga “*Lá do meio do mato, lá debaixo do campinho*” (15m56s). O local fica a aproximadamente três quadras da casa de GUSTAVO e na frente da casa do depoente. Desde que se despediu do apelante, demorou cerca de três a quatro minutos para chegar na sua casa. Disse que trabalha na “Cerâmica de Alfávio” (18m53s), das “06:35 horas” às “04:23 horas”, e tem uma hora de almoço. Costuma fazer a refeição às 11:00 horas.

Jorge Luis Vicente, irmão de GUSTAVO, relatou que já morou com o sentenciado e outra pessoa, de nome “Fernando”. Declarou que o recorrente é usuário de “maconha” e que costumava fumar tal droga na rua. O apelante trabalha entregando carvão e fazendo “bicos”. O apelante saía por volta das 08:00 horas e retornava por volta das 18:00 ou 19:00 horas. Perguntado se sabia se GUSTAVO estava envolvido com o tráfico de drogas, disse que o apelante não queria “*mexer com essas*

coisas mais” (23m30s), estava tirando a habilitação para conduzir veículos. No dia em que foi preso, GUSTAVO havia ido até casa para pegar documentos.

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos dos Policiais Civis, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, o depoimento deles merece a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra de Policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)." (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório,

pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.x (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante." (TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, tem-se que a condenação era mesmo de rigor, pois a negativa de autoria apresentada pelo réu, restou isolada nos autos, ressaltando-se que a mercancia de drogas foi visualizada, tendo o Policial Welther visto a entrega de drogas a dois usuários, ao menos.

GUSTAVO foi abordado e no exato local em que buscava objetos para entrega a esses terceiros, foram localizadas as drogas referidas.

No mais, o depoimento dos Policiais é uníssono. A diferença apontada pela Defesa sem suas razões (o fato de um dos agentes ter informado que havia mais pessoas e o outro não) é mínima e até natural, fruto da espontaneidade de suas palavras.

Por outro lado, a versão apresentada pelo apelante, analisada em conjunto com as próprias testemunhas arroladas pela Defesa, é falha e menos ainda se serve a excluir as provas de autoria e materialidade, como bem apontado na r. sentença: *“Narra que saiu cerca de 11h30, para fazer prova teórica para obtenção de CNH. Disse que a prova estava agendada à 11h45. Disse que às 12h00 já soube da reprovação. Conta que acertou 11 questões. Contou que regressou à casa, adquiriu uma marmita, adquiriu um entorpecente, foi fumá-lo, quando então encontrou a testemunha Rodney. Destaco que este contou que tem 1h30 de descanso, das 11h00 às 12h30. Neste sentido, o relato do réu mostra-se incongruente. Além de não ter juntado aos autos prova de que estivesse se submetendo a processo de habilitação, a cronologia não lhe é favorável. Destaco que a rigidez da cronologia e a precisão do tempo foi apresentada pelo próprio réu. A testemunha Rodney disse que encontrou o réu quando voltava do trabalho, ou seja, pouco depois das 11h00, já que labora em bairro vizinho e bem próximo do local dos fatos. Rodney ainda foi categórico em dizer que convidou o réu para almoçar, este recusou porquanto já tivesse almoçado, o que foi negado pelo Réu em audiência. Ora, se Rodney cruzou com o réu quando saiu do trabalho, isso não poderia ocorrer após as 12h00. E neste horário o réu, supostamente, estaria realizando a prova de habilitação. Às 12h15,*

Rodney já estaria regressando ao trabalho, não haveria convite para almoçar. Como se observa, o réu pretende apresentar versão rica em detalhes na tentativa de se defender, todavia, não guarda relação com a prova dos autos, restando fantasiosa.”

A versão do apelante restou isolada do conjunto probatório. A condenação era mesmo de rigor.

Analisando a certidão criminal de fls. 248/254, verificamos que

Passa-se, portanto, à análise da **dosimetria** das penas.

Na **primeira etapa**, foram considerados os maus-antecedentes do apelante. De fato, GUSTAVO aponta duas condenações a justificar a exasperação da pena (0001519-65.2010.8.26.0614, 002565-55.2011.8.26.0614), conforme se verifica pela leitura da certidão criminal de fls. 248/254. A exasperação é razoável e proporcional.

Na **segunda etapa**, foi corretamente reconhecida a reincidência do apelante, conforme condenação nos autos de número 0000503-08.2012.8.26.0614 e processo de execução de número 7001486-19.2012.8.26.0344 (cujas execuções encontram-se pendentes, tendo ocorrido a regressão ao regime fechado, em junho de 2024). Foi promovido aumento de 1/6 (um sexto), fração mínima, razão pela qual não há reparo a ser feito.

Já na **etapa final**, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), isto é, a 8 (oito) anos e 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e

multa de 859 (oitocentos e cinquenta e nove) dias-multa, em razão de o crime ter sido cometido nas proximidades da local de recreação esportiva.

Neste ponto, cumpre ressaltar que não é necessária a comprovação de que o tráfico visasse a atingir o público do local, pois a majorante tem natureza objetiva. Confira-se:

"E corretamente reconhecida a majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, constou dos autos que o fato ocorreu no interior da Penitenciária de Marabá Paulista, estabelecimento prisional, o que é suficiente à configuração da referida causa especial de aumento de pena. Ademais, aludida majorante tem natureza objetiva e, por essa razão, não é necessária a efetiva comprovação de mercancia no respectivo estabelecimento, ou mesmo de que o comércio espúrio visasse a atingir terceiros que não aqueles que cumprem pena naquele recinto, bastando, para incidência da majorante, que a prática ilícita tenha ocorrido nas imediações ou dependências de locais que tais." (TJSP; Apelação Criminal 1500100-47.2024.8.26.0483; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Também não era o caso de se considerar a causa de

diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois conforme GUSTAVO aponta reincidência, o que por si só impede o reconhecimento da causa de aumento. Não bastasse, a quantidade de drogas apreendidas é considerável, revelando dano substancial à saúde.

Atente-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles – *in casu*, a primariedade - implica o não reconhecimento do benefício.

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, ante o *quantum* de pena, e sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso em concreto, as circunstâncias do delito, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e variedade de drogas, inclusive cocaína, de natureza mais nociva, bem como dinheiro, cuja origem lícita não foi comprovada, tudo a indicar a maior gravidade do delito em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora